



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 18336.000180/2003-54
Recurso nº : 132.027
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.744

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de R\$ 307.887,71, objeto do Auto de Infração fls. 01/07.

2. *Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe registrou a Declaração de Importação de nº 98/0118432-9, em 06/02/1998, com a utilização da redução tarifária prevista no (PTR-04), conforme Decreto de execução nº 90.782, de 28 de dezembro de 1984, alterado pelo Decreto 805, de 1º de agosto de 1990, firmado entre Brasil e os seguintes países: Argentina, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, para o despacho aduaneiro dos produtos classificados no código NCM 2710.00.41.*

3. *Esclarece a fiscalização, quanto à operação, o seguinte:*

a) *a fatura comercial que instruiu a DI, BSLSB054/98, foi emitida pela BRASPETRO OIL SERVICE Co. – BRASOIL, situada na cidade de Gran Cayman, nas Ilhas Cayman, conforme declarado pelo próprio importador para os dados do exportador no SISCOMEX (folhas 22), país não signatário do PTR 04;*

b) *a mercadoria foi embarcada diretamente da Colômbia para o Brasil, sendo recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela BRASOIL, conforme verso do conhecimento de embarque. No entanto essa mesma empresa figura como exportadora de acordo com o declarado pela PETROBRÁS na declaração de importação;*

c) *O certificado de origem emitido na Colômbia, em 29/01/1998 indica que o País de origem foi a Colômbia e declara como empresa exportadora a EMPRESA COLOBIANA DE PETROLEOS – ECOPETROL. Sua emissão foi realizada 5(cinco) antes da data da emissão da fatura comercial, emitida em 03/02/1998;) o certificado de origem emitido na Colômbia indica no campo 6 reservado à declaração de origem, o número da fatura comercial 19E 005461, com data de emissão em 29 de janeiro de 1998, o qual difere do número da fatura que instruiu a DI (BSLSB054/98), emitida em 03*

de fevereiro de 1998 e apresentada pelo importador para amparar o despacho.

4. Diante dos fatos, a fiscalização reputou inválido o Certificado de Origem apresentado, por contrariar a Resolução 78 que estabeleceu o regime geral de origem e os requisitos de origem para que a mercadoria objeto de intercâmbio fosse beneficiada com qualquer preferência pactuada entre os países-membros.

5. Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação, acompanhada dos juros de mora e da multa de mora.

6. O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi o seguinte: arts: 1º, 77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a"; 83, 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100; 103; 111; 112; 129 a 133; 411 a 413; 416; 418; 434, 444, 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III e 542 Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, de 05 de março de 1985, e Decretos 98.836 e 98.874, de 1990; ADN/COSIT/SRF nº 10 de 16/01/97.

7. Cientificado do lançamento em 05/02/03, conforme fls.01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 28/02/03 a impugnação de fls. 28/44, nos termos a seguir resumidos:

7.1- argui preliminarmente que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes - CC, recentemente decidiu matéria idêntica ao presente feito, ocasião em que recepcionou inteiramente a tese esposada na peça impugnatória, desse modo requer que seja observado o mesmo entendimento do Egrégio CC, por medida de justiça;

7.2- alega que por interesses vitais da economia do País e falta dos recursos necessários para o pagamento do preço, a importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação;

7.3- destaca que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país;

7.4- ressalta que a fatura final, após a recompra, compreende o preço puro e idêntico, constante das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;

Processo nº : 18336.000180/2003-54
Resolução nº : 301-1.744

7.5- a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e, só muito raramente, haverá trânsito por outro país;

7.6- ressalta a necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira;

7.7- reitera que essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem;

7.8- o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal;

7.9 - alega que é improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente;

7.10 – ao contrário do que argumentou o fiscal, é fácil observar que o número da fatura comercial (91E 005461) que consta no campo referente à declaração de origem, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo, (BSLSB054/98);

7.11 - em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto, faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, logo o enquadramento legal não se coaduna com a penalidade imputada à impugnante;

7.12 - destaca que a importação em tela está lastreada na portaria Decex nº 15, de 09/08/91, que dispõe sobre normas administrativas que orientam as importações brasileiras relativamente à dispensa de emissão prévia da Guia de Importação e aos pedidos de GI;

7.13 - afirma que o Auto de infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado;

7.14 - indaga em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º LV da CF/88), qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes;

Processo n° : 18336.000180/2003-54
Resolução n° : 301-1.744

7.15 - traz a lume o art. 112 do CTN e conclui que o cerne do auto de Infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da BRASOIL com a da ECOPETROL, o que não pode prosperar;

7.16 - em observância ao princípio da verdade material, requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão, apresentando a seguinte quesitação:

1) Seria correto afirmar que o número da fatura comercial (91E 005461) que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo BSLSB054/98 ?

2) Seria correto afirmar que ao observarmos o campo "INVOICE" se vê com clareza que através daquele nº 91E 005461 identifica-se a Fatura Comercial (Colombiana) a que dispõe o d. fiscal?

3) Seria correto afirmar que a informação que consta no campo "INVOICE" (fatura nº 91E 005461), é suficiente para se esclarecer o país de origem e demais dados da origem do produto?

4) Por fim, seria correto afirmar que do certificado de origem se extrai referências suficientes/claras – OBSERVAÇÕES – sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação?

7.17 - Ressalta que quanto ao art.16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, pode-se afirmar que o perito oficial da SRF seria suficiente, e por isso não havia necessidade de nomeação de perito da parte, assim sendo não há como se refutar a apreciação da prova material ora apresentada pela impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado.

7.18 – destaca ainda que, tratando-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal, verifica-se desarrazoada a autuação, em que pese a erudição de seu signatário.

7.19 - traz à colação respeitáveis doutrina e jurisprudência administrativa;

7.20- requer ainda que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração por sua manifesta improcedência."

Processo nº : 18336.000180/2003-54
Resolução nº : 301-1.744

A Delegacia da Receita Federal de julgamento indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 68/83), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/02/1998

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a argüição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 06/02/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 90/212), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, e alegando, ainda:

- contrariedade à orientação sistêmica do Órgão Central da SRF, contida na Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, no que respeita à apresentação das faturas comerciais e ao lançamento do imposto, e que essa Nota consigna que já era admitida, no âmbito da Aladi, como prática de uso corrente a interveniência de operador de terceiro país, não prejudicando a real origem da mercadoria, nem o direito à isenção ou redução prevista no acordo. E que a Resolução 232 expressamente admite tal operação, tendo sido editada para dirimir dúvidas. Alega o descumprimento do art. 10 da Resolução

Processo nº : 18336.000180/2003-54
Resolução nº : 301-1.744

78 da Aladi, aduzindo que não precisava lançar para garantir o interesse fiscal, bastando exigir as garantias de praxe;

- que a mercadoria foi adquirida pela recorrente diretamente, e o Certificado de Origem é claro em mencionar que a carga vem direto para o País; apenas não tendo sido registradas a primeira compra e a revenda subsequente, porque o Siscomex impede tais registros, não se tendo como fazê-lo;

- que se tem por absolutamente impertinentes as afirmações do fiscal de que *“o certificado de origem não faz nenhuma referência – no campo ‘observações’ – sobre a participação de um operador de terceiro país na transação”*. Aduz que, ao contrário do que alegou o fiscal, é muito fácil observar que o número da fatura comercial (39716-6) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo (Pfico PIFSB 161); e

- que, quanto ao pedido perícia formulado, a decisão recorrida é por demais obscura, pois não especifica quais seriam as exigências do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 não atendidas pela defendente.

Por fim, requer seja declarado nulo e/ou insubsistente o auto de infração, ou, ainda, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

É o relatório.

Processo nº : 18336.000180/2003-54
Resolução nº : 301-1.744

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de exigência de Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, decorrente de irregularidades verificadas na importação realizada pela recorrente, em descumprimento a requisitos essenciais à fruição do benefício de redução de alíquota estabelecido em normas aplicáveis no âmbito da ALADI, tais como divergências encontradas entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e da Fatura Comercial e emissão do predito Certificado por país não signatário do Acordo.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS importou **butano liquefeito**, acobertado pela DI nº. 98/0118432-9, registrada em 06/02/1998, com redução tarifária, sob o beneplácito do Acordo Regional referente à Preferência Tarifária Regional nº 4 – PTR-4, Decreto nº 90.782/84. A autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, verificou, em suma, os seguintes fatos:

- (1) o certificado de origem emitido na Colômbia indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Colômbia e declara como empresa exportadora a EMPRESA COLOMBIANA DE PETROLEOS – ECOPETROL;
- (2) a fatura comercial que instruiu a DI (BSLSB 054/98) foi emitida pela BRASPETRO OIL SERVICE Co. – BRASOIL, situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do PTR-4;
- (3) a mercadoria foi embarcada diretamente da Colômbia para o Brasil, sendo aqui recepcionada pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, na qualidade de importador, sendo que figura como exportadora, conforme declarado na DI pela PETROBRÁS, a empresa BRASOIL;
- (4) o certificado de origem emitido na Colômbia indica a fatura comercial nº 19E005461 (de 29/01/1998), o qual difere do número da fatura que instruiu a DI (BSLSB054/98), emitida em 03/02/1998 e apresentada pelo importador para amparar o despacho; e
- (5) a data de emissão do certificado de origem é anterior à data da emissão da fatura comercial que instrui o despacho.

Processo nº : 18336.000180/2003-54
Resolução nº : 301-1.744

Diante dos fatos narrados, entendo que, para decidir a questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de dois documentos que não estão acostados aos autos, quais sejam:

- A Invoice nº. 005461, de emissão da ECOPETROL, referida no documento juntado à fl. 16, e

- a Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS para a BRASPETRO OIL SERVICE Co. – BRASOIL, que comprove a operação noticiada pela recorrente.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a repartição de origem intime a Recorrente para trazer aos autos cópia dos referidos documentos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora